

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEMOCRACIA: PERSPECTIVAS DA INSTRUMENTALIZAÇÃO POLÍTICA

Paulo de Tarso Duarte Menezes

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2000)
Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa - Brasil (2022)
Professor assistente da Universidade do Estado da Bahia (Brasil)
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Brasil)
e investigador do *Ratio Legis* da Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4248-654X>
e-mail: pdmenezes@uneb.br

Ana Luísa Ferreira dos Anjos Silva

Bacharelanda em Direito pelo Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais da
Universidade do Estado da Bahia, campus III
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8615-7376>
e-mail: analufanjos@gmail.com

João Vitor Dias Oliveira

Bacharelado em Direito pelo Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais da
Universidade do Estado da Bahia, campus III
Membro da Rede de Estudos em Direito Educacional e Ensino Jurídico da Faculdade de Direito da
UFBA
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5213-7509>
e-mail: jovidioliveira@gmail.com

Recebido em: 26/05/2025

Aprovado em: 21/07/2025

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo refletir acerca do uso e desenvolvimento da inteligência artificial como mecanismo de influência política, explorando seus riscos à manutenção do regime democrático com ênfase na criação e compartilhamento de *fake news*. Desse modo, desenvolve uma reflexão sobre como a falta de regulamentação clara sobre o uso da IA pode comprometer direitos constitucionalmente assegurados, exigindo um quadro regulatório robusto para mitigar esses riscos. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, combinada com a análise da legislação brasileira. Como resultados, encontra uma crítica acadêmica à estrutura judiciária nacional, frente ao pouco efetivo legislativo desenvolvido em torno do tema, e uma análise do paradigma atual.

Palavras-chave: inteligência artificial; *fake news*; democracia.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND DEMOCRACY: PERSPECTIVES OF POLITICAL INSTRUMENTALIZATION

ABSTRACT

The present article aims to reflect on the use and development of artificial intelligence as a mechanism of political influence, exploring the risks to the maintenance of democratic regimes with an emphasis on the creation and dissemination of fake news. Thus, it develops a reflection on how the lack of clear regulation regarding the use of AI can compromise constitutionally guaranteed rights, requiring a robust regulatory framework to mitigate these risks. To this end, it employs bibliographic research with a qualitative approach, combined with an analysis of Brazilian legislation. As a result, it provides an academic critique of the national judiciary's structure, in light of the ineffective legislative development on the subject, and an analysis of the current paradigm.

Keywords: artificial intelligence; fake news; democracy.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar as interfaces que permeiam o desenvolvimento e uso da inteligência artificial (IA) como mecanismo de influência política. Trata-se de uma reflexão sobre como a utilização da inteligência artificial pode representar riscos à manutenção do regime democrático, na medida em que atende aos interesses envolvidos nos conflitos pelo domínio do poder. Tais riscos se agravam diante da consolidação do sistema social em uma era da pós-verdade¹ — contexto social marcado pela desinformação — em que o ambiente digital tem facilitado a difusão de discursos extremistas e o fortalecimento de práticas discriminatórias.

A pós-verdade reflete o próprio funcionamento das estruturas contemporâneas, não apenas pela dispensa da verdade em debates e desdobramentos políticos, mas também pelo surgimento de um conjunto de circunstâncias que permite que os fatos objetivos sejam menos influentes na formação da opinião pública, sendo soberana o apelo à emoção e crenças pessoais. Contudo, no presente estudo, o significado atrelado ao referido conceito não se

¹ A pós-verdade refere-se a um contexto em que os sentimentos e crenças pessoais prevalecem sobre os fatos objetivos na formação da opinião pública, sinalizando uma crise de confiança nas instituições tradicionais como a ciência e a mídia. Tal fenômeno não se trata apenas da disseminação de informações falsas, mas da crescente indiferença à verdade, que é frequentemente moldada por interesses políticos e emocionais (McIntyre, 2018, p. 5). Sua atualidade é tão demarcada que foi eleita como palavra pelo Dicionário *Oxford* (English Oxford Dictionaries, 2016).

limita à indiferença com os fatos no processo de construção e troca de informação, mas, ao esforço consciente, elaborado e dirigido de construção de “ficções escapistas” (Kalpokas, 2019, p. 13), elaboradas para apelar à emoção e ideologias².

Conforme será demonstrado, tal realidade viabiliza uma nova modalidade política que, por sua vez, permite que a tecnologia se torne um instrumento para a orientação, modificação ou manipulação do andamento de processos democráticos. Trata-se de um fenômeno característico da sociedade contemporânea, identificada como pós-moderna, em que a comunicação globalizada se tornou instantânea. Nesse cenário, a circulação de informações assume contornos cada vez mais complexos, uma vez que os conteúdos são amplamente difundidos e consumidos de maneira aleatória, sem qualquer filtro crítico ou verificação de veracidade.

A generalização de narrativas desprende-se da verificação de seus conteúdos, influenciando como instrumento de desenvolvimento dos agentes no exercício de sua inerente cidadania, enquanto indivíduos que exercem sua atividade política de voto, candidatura e participação em grupos políticos. Essa realidade de desprendimento com os fatos reflete a inserção de uma dimensão que é “afetiva” na criação, circulação e consumo de informações políticas e científicas.

A *priori*, é relevante destacar que a inteligência artificial é um recente ramo da ciência multidisciplinar dedicado à criação de sistemas capazes de realizar tarefas utilizando padrões algorítmicos que simulam o raciocínio humano com base em padrões aprendidos. Sua relevância contemporânea se manifesta em inúmeras áreas, incluindo educação, na qual personaliza o aprendizado; saúde, ao aprimorar diagnósticos e segurança, por meio do monitoramento preditivo de delitos.

Dentro desse contexto, é fundamental reconhecer que a tecnologia, em nível global, se tornou um instrumento potente quando se trata da construção de um discurso ideologicamente engajado que tem como fim o convencimento político — não é sem fundamento que o termo *fake news* tornou-se uma das principais expressões discutidas nas mídias mundiais e brasileiras, principalmente nos períodos eleitorais de 2018 e 2022, ilustrando uma variada

² Aqui adota-se o conceito de ideologia como “processo material geral de produção de idéias (sic), crenças e valores na vida social” (Eagleton, 1997, p.38). Na ideologia os resultados dependem de intervenções que façam sentido para quem está sendo enganado, sendo que ninguém está inteiramente iludido, mas alimentam, por meio dela, esperanças e sonhos que só encontrariam chance de realização pela transformação que ela representa (Eagleton, 1997, p. 13). Em questões políticas, sua presença e sua utilização é presente pois não somente faz referência a sistemas de crença, mas a questões de poder (Eagleton, 1997, p. 18).

gama de informações preenchidas de erros e distorções da realidade concreta, sem origem exata (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 540).

Dessa forma, por meio de uma revisão baseada em publicações científicas e da legislação brasileira, pretende-se investigar como a evolução tecnológica, especialmente nos meios de comunicação e veiculação de informações, possui a capacidade de moldar a formação da opinião política eleitoral por meio de algoritmos e manipulação de dados. Conseqüentemente, este trabalho investiga as confluências e implicações mútuas entre a inteligência artificial e os desafios à continuidade das democracias em razão da adoção da IA em processos sociocomunicativos, em especial no campo jurídico.

2 IA, *FAKE NEWS* E A AMEAÇA DEMOCRÁTICA

À primeira vista, o fortalecimento e a popularização da inteligência artificial entre civis podem ser compreendidos como uma forma de democratização da tecnologia. No entanto, embora aparentemente benéfico, também possibilita a manipulação do livre conhecimento, reforçando determinados padrões de pensamento e consolidando correntes sociais. Esse fenômeno se torna particularmente relevante ao considerar o impacto dessas tecnologias no reforço de desigualdades sociais e políticas, não apenas no que se refere ao acesso à informação, mas também ao controle de narrativas, o que demanda reflexões sobre a necessidade de regulamentação e transparência no desenvolvimento e uso dessas ferramentas. Em um cenário de crescente controle sobre as informações e opiniões, a IA se torna não apenas uma ferramenta de inovação, mas também um instrumento de poder (Zuboff, 2019, p. 8).

Nesse sentido, a utilização da inteligência artificial para a elucidação de um discurso convincente pode esbarrar em um ataque a uma determinada personalidade, como no caso dos *deepfakes*³, ou no apoio à criação de textos manipulativos e sensacionalistas, contribuindo para o engajamento de *fake news*. Tal cenário é reforçado pelo fato de que o desenvolvimento da IA estar concentrado em grandes corporações, que, ao protagonizarem esse controle, moldam a percepção social, e, muitas vezes, direcionam as opiniões públicas para seus próprios interesses.

³ O termo *deepfake* refere-se a mídias, especialmente vídeos, que foram manipuladas digitalmente para substituir a aparência de uma pessoa pela de outra, frequentemente com a intenção de enganar, mostrando alguém fazendo ou dizendo algo que não fez. (OED, 2025).

Sob esse prisma, é importante perceber que tais megacorporações da indústria digital exercem, para além de forte influência política e social, o controle dos recursos financeiros utilizados para o desenvolvimento das *startups* no campo da inteligência artificial (Nemitiz, 2021, p. 131). Essas corporações demonstram o interesse de efetivar a concentração de poder e do controle sobre tais áreas, o que acarreta desvantagem dos elementos essenciais para uma plena democracia, como a permanência de um jornalismo clássico e a regulação dessas aplicações pelo Estado (Nemitiz, 2021, p. 131).

Em tempos de capitalismo de vigilância⁴, torna-se evidente que a supremacia das *Big Techs*⁵ no desenvolvimento e na aplicação da inteligência artificial não apenas direciona a forma como o conhecimento é produzido e disseminado, mas também interfere na formação da opinião pública. No contexto atual, observa-se que o modelo econômico cêntrico se consolida por meio da extração e mercantilização massiva de dados, em que todos os aspectos da vida cotidiana são transformados em ativos monetizáveis (Morozov, 2018, p. 33). Assim, o capitalismo de vigilância se constitui em um modelo de negócios onde os principais instrumentos de capitalização das empresas são os próprios dados dos usuários de suas plataformas (Zuboff, 2019, pág. 8).

Morozov esclarece que a ascensão das *Big Techs* representa não apenas a centralização do poder econômico, mas também a transformação da infraestrutura social, moldando a maneira como interagimos, consumimos e participamos da esfera pública (Morozov, 2018). No mesmo sentido, Zuboff elucida que as grandes corporações de tecnologia atuam de forma deliberada na tentativa de influenciar comportamentos, decisões e até aspectos subjetivos dos indivíduos (Zuboff, 2019, p. 312).

Conforme destaca Morozov (2018, p. 15), grandes empresas do ramo tecnológico não encontram equivalentes regionais (*Facebook, Google e Amazon*, por exemplo) em outras partes do mundo, nem mesmo em localidades com alto grau de avanço em tecnologia, como a Europa. Portanto, nota-se que o controle dessas corporações é um reflexo de um modelo neoliberal, que busca consolidar um poder hegemônico sobre o fluxo de informações e

⁴ Conceito tratado por Morozov em *A Era do Capitalismo de Vigilância* (2018), no qual critica a ideia de uma nova fase do capitalismo. Para ele, a vigilância digital não representa uma ruptura, mas a continuidade da lógica capitalista, onde a coleta massiva de dados fortalece a acumulação, a exploração e o controle econômico e social.

⁵ Definição amplamente utilizada para designar as principais empresas do setor tecnológico que exercem grande influência global. Conforme definido pelo *Oxford English Dictionary*, refere-se às “maiores e mais dominantes empresas da indústria de tecnologia da informação, especialmente aquelas com significativo poder de mercado e influência sobre as economias e sociedades digitais” (OED, 2024).

produção de saberes. Esse fenômeno coloca em risco a democracia, especialmente no contexto decolonial, em que as dinâmicas de poder são analisadas e retratadas a partir das experiências das minorias e dos povos historicamente oprimidos.

Figuras como Mark Zuckerberg – fundador do *Meta* – e Elon Musk – fundador da *Tesla* e da *xAI* – exemplificam essa dualidade entre poder e controle sobre as tecnologias emergentes, especialmente no campo da inteligência artificial. O escândalo da *Cambridge Analytica*⁶, envolvendo o uso indevido de dados de usuários do *Facebook* em 2018, referente às eleições presidenciais norte-americanas de 2016, ilustram a crescente preocupação com a personalização de anúncios e a segmentação de conteúdos nas campanhas políticas, tema abordado por Zuboff (2019) ao discutir governança digital⁷.

Como argumenta Morozov (2018), a centralização do poder digital por grandes corporações não apenas molda a opinião pública, mas também compromete a transparência democrática e a equidade no acesso à informação. A aquisição do *Twitter* (agora *X*) por Elon Musk, junto com sua empresa *xAI*, *startup* de inteligência artificial, coloca o magnata em uma posição central nos debates políticos e sociais contemporâneos. A utilização estratégica dessas plataformas para apoiar a campanha eleitoral do então presidente norte-americano, Donald Trump, em 2024, evidencia como as grandes empresas de tecnologia podem moldar as estruturas de poder e impactar decisões políticas (Vox, 2025).

Dessa forma, a disseminação de informações por meio desses sistemas configura um desafio significativo, uma vez que a propagação de notícias falsas e a veiculação tendenciosa de conteúdos e dados podem comprometer os princípios fundamentais da liberdade democrática. Esse fenômeno não apenas fragiliza a capacidade de análise crítica e compromete a imparcialidade do debate público, mas também favorece a manipulação da opinião coletiva, potencializando a limitação de direitos fundamentais e a consequente desestabilização da ordem social. Nesse contexto, observa-se uma convergência com conceito de pós-verdade, no qual crenças e emoções prevalecem sobre fatos objetivos, enfraquecendo a

⁶A *Cambridge Analytica*, empresa de consultoria política, revelou em 2018 a obtenção não autorizada de dados pessoais de milhões de usuários do *Facebook*, utilizados para influenciar processos eleitorais. A empresa e seus executivos foram acusados de práticas ilegais, incluindo violação de privacidade, resultando em investigações nos Estados Unidos e no Reino Unido. Embora a *Cambridge Analytica* tenha negado irregularidades, o incidente levou ao fechamento da empresa, suscitando questões sobre a responsabilidade das plataformas digitais na gestão de dados pessoais (BBC News, 2018).

⁷ Zuboff (2019) define governança digital como o controle e a manipulação de dados pessoais por grandes corporações de tecnologia, visando moldar comportamentos e decisões políticas. Alerta que tal prática representa uma ameaça à privacidade e à democracia.

confiança nas instituições e na informação factual (McIntyre, 2018, p. 5).

McIntyre (2018) esclarece que o termo “pós”, em pós-verdade, não se refere a um sentido temporal, mas sim a perda de relevância da verdade na esfera pública. Para o autor, a pós-verdade caracteriza-se por uma supremacia ideológica na qual se busca persuadir indivíduos a acreditarem em algo independentemente das evidências ou com base em evidências alternativas alimentadas por teorias conspiratórias. Essas teorias sugerem que o sistema científico seria um dos principais cúmplices na disseminação de ideias destinadas a controlar indivíduos e sociedades (Blois; Oliveira, 2021, p. 2).

Corroborando essa perspectiva, Nemitz elucida a problemática do uso corrente da IA, especialmente no que tange à difusão das *fake news*, cujo compartilhamento ocorre de maneira rápida e acrítica. Trata-se da ideia de que qualquer indivíduo, em qualquer lugar e de qualquer modo, pode produzir e debater sobre determinado assunto sem a necessidade de um estudo prévio e com pouca preocupação quanto à responsabilidade social ou jurídica. Esse cenário remete à crítica pós-moderna à universalidade do conhecimento, uma vez que o acesso irrestrito e desinformado à informação, sem critérios de verificação, contribui para a formação de realidades fragmentadas e, muitas vezes, distorcidas (Lyotard, 1984).

O estímulo gerado da utilização da IA revela a necessidade urgente de uma reestruturação das exigências impostas à legislação, à democracia e aos direitos individuais (Nemitz, 2021, p. 134). Esse processo não apenas aponta para uma crise ética no interior do tecido social e nas ferramentas digitais, mas também agrava os desafios relacionados à distorção da verdade.

Em paralelo, as estratégias contemporâneas de dominação do poder refletem "a apropriação meramente formal de determinadas formas de saber, esvaziadas de suas funções características e postas a serviço de objetivos contrários aos quais elas costumam servir" (Rodrigues, 2020, p. 378). Nesse sentido, é patente que a interação entre inteligência artificial e a pós-verdade intensifica uma série de desafios éticos e jurídicos, exigindo uma análise profunda e uma revisão das estruturas normativas e sociais que regulam tais tecnologias.

3 IA, POLÍTICA E O DEBATE JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

No cenário atual, a ascensão da tecnologia, a expansão da internet e a ampla disseminação de informações remodelaram profundamente as dinâmicas democráticas.

Embora tais inovações tenham potencial para fortalecer a participação popular, também apresentam riscos significativos para a concepção e entendimento da democracia. A crescente influência das plataformas digitais, a manipulação algorítmica e a propagação massiva de desinformação desafiam os princípios da transparência e da garantia de direitos fundamentais.

Conforme elucidado Coelho (2021), a concepção democrática, herdada do Iluminismo e vigente até hoje, fundamenta-se na soberania popular, na divisão dos poderes e na garantia de direitos fundamentais. Dentro dessa realidade de organização, busca-se a prevalência do interesse geral, ainda que em uma mera redução à noção de vontade da maioria. Nela, aqueles com o maior número de votos recebem poderes para decidir as regras que serão utilizadas para organizar a sociedade, criando as leis (Coelho, 2021, p. 197). Nesse sentido, nem mesmo o judiciário, na figura do juiz, pode exceder o que seja a “escolha coletiva”, visto que sua função é a aplicação da lei.

Contudo, no final do século XX, a concepção de democracia como mera expressão da maioria passou a ser questionada. Argumentou-se que, para garantir uma sociedade justa e igualitária, os interesses das minorias não poderiam ser ignorados, uma vez que a democracia não deve se tornar a tirania da maioria (Coelho, 2021, p. 197). Esse debate ganhou ainda mais força no contexto latino-americano, impulsionando estudos decoloniais desenvolvidos entre as décadas de 1980 e 1990. Quijano (2005), por exemplo, defende que o Estado-nação se estrutura a partir da necessidade de uma identidade comum, sustentada pela participação democrática na distribuição do poder.

No entanto, essa identidade não é natural, mas sim construída de forma hegemônica, homogeneizando temporariamente a população para legitimar o controle estatal. Entretanto, a efetivação da cidadania e da igualdade jurídica depende de relações sociais verdadeiramente democráticas, o que nem sempre ocorre dentro das estruturas do Estado. Afinal, o Estado-nação se consolida em um território estável e com poder político centralizado, fruto de disputas e conquistas históricas, muitas vezes marcadas pela exclusão de grupos sociais (Quijano, 2005, p. 119).

Nesse sentido, a estrutura democrática representativa que se consolidou ao longo do tempo reflete um modelo de democracia liberal, no qual as forças neoliberais operam de forma intrínseca ao poder, garantindo que os interesses liberais sejam a principal diretriz. No contexto latino-americano, a democracia não apenas foi posta em crise, frente às ditaduras vivenciadas na segunda metade do século XX, como também nunca se concretizou

plenamente. A prática democrática pode conviver com a violência, a pobreza e a guerra. Nas sociedades pós-coloniais, essa convivência entre democracia e colonialidade introduz uma variável teórica essencial para compreender as desigualdades e injustiças estruturais — variável esta que é geralmente ignorada pelas teorias produzidas em contextos centrais. (Ballestrin, 2014, p. 204)

Em consequência disso, buscou-se a superação da democracia meramente representativa, visando uma forma de democracia participativa. É a partir disso que Bôas Filho, lendo Roanvallon, aponta que “a democracia participativa corresponderia, assim, a uma demanda social que expressaria a tendência crescente dos cidadãos de não se contentarem mais em simplesmente eleger seus representantes assinando-lhes um ‘cheque em branco’” (Bôas Filho, 2013, p. 653).

A democracia participativa é contemplada com a inclusão da sociedade como um todo⁸, é efetivada com a atuação de movimentos sociais e da escuta efetiva das “minorias”, especialmente porque é nesse espaço que se busca reverter a democracia esvaziada do povo⁹, a visar maior regulação e minoração do impacto neoliberal na produção de políticas públicas. É essa espécie de democracia que as novas formas de governança política e eleitoral colocam em ameaça.

Ainda, decorrentes do neoliberalismo, outros motivos podem ser elencados para o esvaziamento democrático como a globalização, a simplificação das complexidades sociais, os desenvolvimentos tecnológicos e informacionais (neste trabalho representado pela IA), a queda da taxa de lucro, a tecnocracia da política, o terrorismo, a imigração, o déficit ambiental e a corrupção (Monedero, 2009, p. 223-263).

É nesse contexto, por sua vez, que Alexandre de Moraes, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou, em aula magna da Universidade de São Paulo (USP), que as grandes empresas de tecnologia, conhecidas como *Big Techs*, enxergam a democracia como “um negócio”, e que, para as companhias, “tudo é dinheiro” (CNN Brasil, 2025).

Em um contexto global, a inteligência artificial tem se tornado uma ferramenta política

⁸ A democracia liberal tende a dar ênfase em grupos com identidades específicas, em vez de focar apenas nos indivíduos como iguais, sendo uma clássica abordagem liberal. Em questões de representações jurídicas, pela aplicação de uma igualdade formal dissociada do material, não ocorre uma representação política proporcional (Phillips, 2011, p. 348-349).

⁹ Mair (2007, p. 23) apontou a ausência de representatividade de grande parte da população na política. Logo, vivia-se uma democracia esvaziada de povo. Vive-se uma democracia esvaziada de povo. Esse esvaziamento, por sua vez, permitia que as decisões políticas fossem retidas por um certo grupo específico de pessoas.

arriscada, influenciando diretamente processos eleitorais por meio de sua participação em campanhas político-partidárias¹⁰. Tais ferramentas permitem a coleta e verificação de grandes volumes de dados de preferência e comportamento dos eleitores, proporcionando movimentações que são capazes de atingir um maior número de pessoas, pela sistematização algorítmica, e com um maior potencial de enviesamento e convencimento, pelo conteúdo revestido das características da pós-verdade.

À vista disso, os fatos são omitidos ou corrompidos, utilizando-se do subjetivismo, cumprindo seu propósito de desorientar o leitor no seu processo de formulação de conhecimento e de formação de opinião (Flores, 2017, p. 96), visto que a verificabilidade da informação não é mais o critério para se adotar uma opinião, mas, ao contrário, a sua aderência (Kalpokas, 2019, p. 37).¹¹

Assim, a rápida evolução dessas tecnologias desperta questões sobre a integridade democrática e a privacidade dos cidadãos, discussão intrinsecamente ligada aos direitos humanos relacionados aos limites da liberdade civil. Isto posto, evidencia-se que a adoção da IA em processos sociocomunicativos *“permite una manipulación importante de la comunicación a la que accede el público gracias a algoritmos y mensajes pagos dirigidos específicamente a los usuarios: [...] dos vecinos pueden vivir en realidades totalmente distintas”* (Magnani, 2017, p. 53).¹²

A junção de tais impactos torna necessária a regulação das possibilidades de uso desses meios e da própria supervisão de seus produtos, ainda mais quando se percebe a

¹⁰ Destaca-se, por exemplo, a questão eleitoral indiana. O Partido Bharatiya Janata (BJP), de Narendra Modi, utilizou como estratégia a Inteligência Artificial para a segmentação do perfil dos eleitores indianos, personalizando mensagens e otimizando o alcance e eficácia de sua campanha nas redes sociais (Folha de São Paulo, 2024). No Brasil, ademais, foi denunciado, pela Folha de São Paulo, a contratação, por parte de grandes empresários, de empresa especializada em disparos em massa de mensagens automáticas, na época, contra o Partido dos Trabalhadores (PT). Tal ação só era possível a partir de um “banco de dados de usuários do próprio candidato ou bases vendidas por agências digitais” (Exame, 2018). A situação é tão nociva ao debate democrático e ao jogo limpo de informações concretas que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em caso relatado pela Ministra Cármen Lúcia, aprovou 12 resoluções que visam disciplinar o processo eleitoral do presente ano. Nesses novos entendimentos, há a regulamentação da IA na propaganda eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

¹¹ Isto porque o poder da comunicação digital, a qual hoje é guiada pelos algoritmos, é enorme em um contexto de ampla utilização da vida online. Os laços e diálogos são mantidos pelas redes sociais e aplicativos de comunicação, os caminhos são definidos pelo GPS, as compras são efetuadas digitalmente, o transporte é realizado pelo Uber e 99... A sociedade é monitorada em um regime de constante permanente, sendo que a informação sobre a vida está disponível para acesso e processamento (Magnani, 2017, p. 53).

¹² “[...] permite uma manipulação significativa da comunicação a que o público tem acesso através de algoritmos e mensagens pagas especificamente dirigidas aos utilizadores: [...] dois vizinhos podem viver em realidades totalmente diferentes”. (Tradução nossa).

relação da IA com o conceito bourdieano de *habitus*¹³, conforme ligação firmada por Innearity. O respectivo entendimento baseia-se no fato dessas tecnologias representarem uma estrutura, de certo modo autônoma, que funciona como um meio estruturante do seu entorno (Innearity, 2020, p. 91). Logo, a inteligência artificial é capaz de impactar na produção de conhecimento e no entendimento do mundo ao redor, por meio de mensagens e imagens específicas, de grande impacto no corpo social.

Destarte, o financiamento da economia, a desregulamentação econômica e a influência das grandes empresas impõem limites à capacidade de gestão estatal. Paralelamente, a cartelização dos partidos políticos, a saturação audiovisual, o predomínio do imaginário consumista e a adesão das classes médias ao “capitalismo popular” enfraqueceram o compromisso com os valores democráticos sociais (Monedero, 2012, p. 82).

Desse modo, a influência da construção democrática se manifesta a nível individual (atuam no próprio indivíduo), alterando disposições, gostos e preferências pessoais. Afinal, a utilização da IA nesses discursos enviesados tendem a, em sua quase totalidade, impactar na opinião do destinatário, modificando a sua interpretação contextual dos atos presentes na sociedade e na vida pública (Zuboff, 2019, p. 213), o que justifica e dialoga com Monedero (2009) que destaca a relação entre os avanços tecnológicos e informacionais com o esvaziamento democrático.

Assim, lembra-se que o Estado-nação moderno não se sustenta apenas como uma comunidade imaginada, mas requer uma base concreta de identidade entre seus membros. Essa base é construída pela participação democrática na distribuição do poder, o que gera uma homogeneização parcial e temporária da população. Essa participação ocorre na gestão das instituições públicas e seus mecanismos de violência¹⁴, definindo os limites do campo político (Quijano, 2005, p. 119).

No entanto, a cidadania e a igualdade jurídica só são possíveis se as demais relações sociais não forem profundamente antidemocráticas. O Estado-nação é uma estrutura de poder consolidada sobre um território estável ao longo do tempo, exigindo um poder político

¹³ Conceito que nomeia uma rede de estruturas de atuação interna no ser social. Isso porque é desenvolvida ao longo da vida, em uma modelação correspondente a experiências individuais e sociais, influenciando na forma com que os indivíduos interagem entre si e com o mundo, bem como os percebem. Como defendido por Bourdieu, o *habitus* é, na realidade, “um conhecimento adquirido e também um haver” (2007, p. 61).

¹⁴ Os mecanismos de violência em Quijano (2005) podem ser entendidos como as formas estruturais e sistêmicas de opressão e dominação que operam dentro das sociedades coloniais e pós-coloniais. Para o autor, a violência é uma espécie de fenômeno que ultrapassa a ideia do uso físico direto da força, considerando também as violências simbólicas, culturais, políticas e econômicas que são perpetuadas pela estrutura global de poder.

centralizado, fruto de disputas e conquistas (Quijano, 2005, p. 119). A proliferação das *fake news*, especialmente no campo político, como disseminadora e consolidadora de uma era da pós-verdade, que nasce e se fortalece com os meios digitais, mas atinge a realidade fática, social e eleitoral do país, é uma das evidências de uma crise política efetiva na pós-modernidade¹⁵, impondo, conforme elucida Quijano, uma movimentação que expõe o Estado-nação ao perigo, por encurralar as lutas democráticas.

Em resposta a essas transformações, diversos governos e organizações, em diferentes níveis — local, nacional e multilateral —, como a cidade de Nova York, a Federação Alemã, a União Europeia, a ONU e a OCDE, estão desenvolvendo planos estratégicos, legislações e políticas públicas. O objetivo é mitigar as tensões geradas por esse cenário, ao mesmo tempo em que buscam acolher essas inovações para garantir seus potenciais benefícios (Silva, 2020, p. 227).

Nesse sentido, no Brasil, a Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tem como objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais, visando proteger a privacidade dos cidadãos, aumentar a segurança jurídica e promover o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Segundo Roque (2019, p. 4-5), a LGPD baseia-se em princípios essenciais de manipulação de informações, como a finalidade específica, a adequação, a necessidade, a transparência, a segurança, a prevenção de danos, a não discriminação, a responsabilidade e a prestação de contas.

Consequentemente, asseguram que o tratamento de dados seja realizado de maneira ética, transparente e responsável, protegendo os interesses dos titulares, aplicando-se a qualquer operação que envolva dados pessoais realizada por pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, no território brasileiro (Brasil, 2018). Entretanto, a sua plena implementação e fiscalização ainda representam um empecilho distante de ser solucionado.

¹⁵ A pós-modernidade é um conceito elevadamente controverso que envolve um programa estético, político, filosófico e sociológico totalmente diferente por parte dos seus simpatizantes (Duque, 2003, p. 40). É, na realidade, uma indicação da mudança de estrutura social em que o mundo contemporâneo hoje se movimenta: “O espaço em que o homem se move ganhou uma nova configuração, principalmente com a queda e o ressurgir de novas fronteiras, bem como a interligação das novas culturas. De uma forma repentina ele viu-se inserido num mundo novo, nascido das várias transformações, e envolvido por um clima massificado e desestabilizador, provocado pela completa alteração dos modos de comportamento” (Duque, 2003, p. 43). Portanto, trata-se de um estado da cultura após as transformações que vieram a afetar as regras dos jogos da ciência, da literatura e das artes a partir do final do século XIX (Lyotard, 1986), afetando, consequentemente, os limites do que é a verdade. A organização da pós-modernidade é o que possibilita o existir da “pós-verdade”. Afinal, naquela ocorre a decadência da ideia de verdade em uma sociedade definida como pós-moderna. Nela, o conhecimento é legitimado pela ciência, pelo virtual e pelo artificial, enquanto a verdade se configura como o resultado da vitória do discurso mais sedutor ou daquele mais poderoso para impor sua perspectiva (Karasek, 2010, p. 79).

No presente cenário legislativo brasileiro, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.338/2023, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados após ter sido aprovado pelo Senado Federal em 10 de dezembro de 2024, o qual dispõe sobre o uso da inteligência artificial e estabelece diretrizes para seu desenvolvimento, implementação e fiscalização no território nacional. Essa nova regulamentação jurídica define normas para a coleta, armazenamento e uso de dados relacionados à IA e possui como premissa a abordagem de avaliação de riscos, com os resultados oficialmente registrados para garantir a responsabilização em caso de possíveis danos. Dentre suas regulamentações, o referido projeto de lei delibera sobre a discriminação, direta ou indireta, como qualquer forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha como objetivo ou resultado anular ou limitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades estabelecidos pela lei, devido a características pessoais (art. 4º, VI e VII, do PL 2.338/2023).

O texto legislativo estabelece que indivíduos afetados por decisões, previsões ou recomendações de sistemas de inteligência artificial possuem o direito a tratamento isonômico, é vedada a implementação e o uso de sistemas de IA que possam acarretar intolerância. Além disso, em seu arts. 9º e 10, o PL ainda preceitua que o indivíduo afetado por sistema de inteligência artificial terá o direito de contestar e de solicitar a revisão de tais dispositivos que produzam efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses, podendo este solicitar a intervenção ou reavaliação humana.

Tais medidas visam à proteção de direitos constitucionalmente assegurados, como o direito à privacidade, à proteção de dados pessoais e a não segregação. Isto porque o desenvolvimento e o uso de sistemas de IA também suscitam preocupações acerca da exacerbação de desigualdade e do fortalecimento de estigmas e discursos preconceituosos. Nas tecnologias digitais, faz-se necessário entender que a discriminação se apresenta por meio de processos invisíveis (Silva, 2022, p. 4).

Em sua obra *Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*, Silva (2022, p. 28-29) discorre sobre a existência de aplicações da inteligência artificial que apresentam vieses algorítmicos, repercutindo os discursos hegemônicos. À vista disso, a utilização da IA, por exemplo, com tendências ideológicas acarreta uma estrutura técnico-algorítmica que facilita manifestações de racismo, uma vez que a circulação e engajamento de conteúdos segregativos são convertidos em métricas e faturamento para

plataformas.¹⁶

Assim, a adoção de viés de aprendizado algorítmico, que se refere à ocorrência de resultados tendenciosos devido a preconceitos humanos, resulta na perpetuação de discriminações, contribuindo para a propagação de discursos de ódio. Em outros termos, “o aparato técnico-algorítmico pode atuar como mais um recurso constitutivo do mecanismo de segregação, retroalimentando-se em função de um objetivo estratégico de poder” (Machado *et al*, 2023, p. 162). Portanto, é crucial reconhecer que, sem a devida intervenção e regulação, os algoritmos de IA podem não apenas replicar, mas também amplificar preconceitos sociais, exacerbando desigualdades e influenciando negativamente o ambiente social. A compreensão e o enfrentamento desses desafios são essenciais para garantir que a tecnologia avance de maneira ética e equitativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de normas claras que regulamentam o uso da inteligência artificial resulta em lacunas na proteção dos cidadãos e na responsabilização por danos, uma manifestação de que o Brasil, tal como o contexto global, permanece em atraso; isto é, há uma evidente efervescência na elaboração de diretrizes e estratégias para IA, porém que não se concretizam em atos de evidente poder imperativo (leis), demonstrando que o agrupamento jurídico é, não apenas incipiente, mas em evidente atraso.

Portanto, faz-se imprescindível a criação de um sistema hermenêutico que contemple tanto as inovações tecnológicas quanto a proteção dos direitos fundamentais. Tal regulamentação deve assegurar que a adoção da IA não comprometa a integridade dos regimes democráticos e o justo funcionamento dos sistemas jurídicos. A reflexão oferecida por este trabalho destaca a urgência de uma revisão mais profunda da estrutura jurídica brasileira para enfrentar os desafios impostos pela inteligência artificial e reduzir a vulnerabilidade das instituições, que já estão sob ameaça.

Logo, em períodos de crise, ressurge o questionamento sobre a compatibilidade entre capitalismo e democracia. O controle financeiro do ambiente privado no setor tecnológico,

¹⁶ Exemplos de vieses algorítmicos incluem casos como o sistema de reconhecimento facial, que apresenta taxas de erro mais altas ao identificar pessoas negras, resultando em discriminação em áreas como segurança pública e policiamento. Além disso, em redes sociais, algoritmos de recomendação de conteúdo têm sido denunciados por amplificarem discursos racistas e extremistas, contribuindo para a disseminação de conteúdo segregativo (Silva, 2022).

associado com a sua evidente e crescente influência no âmbito social e na gestão estatal, aliado à ausência de uma regulamentação firme, permite que a democracia seja posta em risco, diminuindo sua eficácia. Afinal, as opiniões políticas não são mais de formação orgânica, mas oriunda de um binômio manipulação-convencimento produzidas em afastamento da realidade e da verdade.

Embora os obstáculos impostos pela inteligência artificial sejam complexos e, muitas vezes, inéditos, é possível analisá-los com base em categorias já consolidadas no direito civil. O Projeto de Lei nº 2.338/2023 representa um avanço importante na regulamentação do uso da inteligência artificial, mas ainda se mostra bastante generalista em sua abordagem. Diante disso, mostra-se mais adequado que os desafios evidenciados pela IA sejam enfrentados à luz de fundamentos jurídicos já estabelecidos, evitando a proliferação de normas dispersas e a criação de microssistemas que fragilizem o ordenamento jurídico. Assim, a formulação de um marco regulatório coeso e estruturado sobre as bases legais existentes mostra-se essencial para assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a preservação dos valores democráticos em um cenário cada vez mais marcado pelos avanços tecnológicos.

REFERÊNCIAS

- BALLESTRIN, Luciana. Colonialidade e Democracia. **Revista Estudos Políticos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 191-209, dez. 2014. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/38830. Acesso em: 21 ago. 2024.
- BBC News. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **UOL**, 20 mar. 2018. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2018/03/20/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 6 mar. 2025.
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: SenadoFederal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1701182930272&disposition>

[=inline#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,benef%C3%ADcio%20da%20pessoa%20humana%2C%20do.](#) Acesso em: 05 abr. 2025.

CNN Brasil. Moraes afirma que democracia é um negócio para big techs. **CNN Brasil**. 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-afirma-que-democracia-e-um-negocio-para-big-techs/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

COELHO, F. U. Instituições. *In*: COELHO, F. U. **Biografia não autorizada do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021. p. 195-198.

DUQUE, Eduardo J. A Identidade na pós-modernidade: um conceito histórico-hipotético. **Cadernos do Noroeste**, [s. l.], v. 21, n. 1-2, p. 39-51, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/15084>. Acesso em: 18 fev. 2025.

EAGLETON, T. **Ideologia**: uma introdução. Tradução de Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista; Editora Boitempo, 1997. Disponível em: <http://piape.prograd.ufsc.br/files/2020/07/Terry-Eagleton-Ideologia.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

EXAME. Empresários bancam disparos anti-PT no WhatsApp, diz Folha; Haddad reage. **Exame**, São Paulo, 12 set. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/empresarios-bancam-disparos-anti-pt-no-whatsapp-diz-folha-haddad-reage/>. Acesso em: 14 set. 2024.

FLORES, Pablo Jamilk. Inferências falseadoras como base para a pós-verdade. **Línguas & letras**, Cascavel, PR, v. 18, n. 41, p. 20-32, 2017. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/linguaseletras/article/view/18494>. Acesso em: 12 jun. 2018.

FOLHA DE S. PAULO. Índia usa fascínio da inteligência artificial para seduzir eleitores. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2024/06/india-usa-fascinio-da-inteligencia-artificial-para-seduzir-eleitores.shtml>. Acesso em: 14 set. 2024.

INNEARITY, D. El impacto de la inteligencia artificial en la democracia. **Revista de las Cortes Generales**, [s. l.], n. 109, p. 87-103, 2020. DOI: <https://doi.org/10.33426/rcg/2020/109/1526>. Acesso em: 21 maio 2024.

KALPOKAS, Ignas. **A Political Theory of Post-Truth**. Londres: Palgrave Macmillan, 2019.

KARASEK, F. S. O conceito de pós-modernidade em Lyotard e a possibilidade da influência nietzschiana. **Sessões do Imaginário**, Porto Alegre, v. 15, n. 10, p. 79-86, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/famecos/article/view/7791>. Acesso em: 18 fev. 2025.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**: relatório sobre o saber. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1984.

LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986.

MACHADO, J. de S. *et al.* Sistemas de Inteligência Artificial e Avaliações de Impacto para

Direitos Humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, [s. l.], v. 10, n. 26, p. 153-181, 2023.

Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/56809>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MAGNANI, E. Big data y política: el poder de los algoritmos. **Nueva sociedad**, [s. l.], n. 269, 2017. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/big-data-y-politica/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MAIR, Peter. ¿Gobernar el vacío? El proceso de vaciado de las democracias occidentales. **New Left Review**, Madrid, NLR 42, p. 22-46, jan./fev. 2007. Disponível em: http://newleftreview.es/article/download_pdf?id=2643&language=es. Acesso em: 15 fev. 2025.

MCINTYRE, Lee. **Post-Truth**. Cambridge: MIT Press, 2018.

MONEDERO, Juan Carlos. **El gobierno de las palabras**: política para tiempos de confusión. Madrid: Fondo de Cultura Económica de España, 2009.

MONEDERO, Juan Carlos. ¿Posdemocracia? Frente al pesimismo de la nostalgia, el optimismo de la desobediencia. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 240, p. 68-86, jul./ago. 2012. Disponível em: <http://nuso.org/articulo/posdemocracia-frente-al-pesimismo-de-lanostalgia-el-optimismo-de-la-desobediencia/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MOROZOV, Evgeny. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de Felipe L. D. S. Mendonça. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

NEMITZ, P. La democracia en la era de la inteligencia artificial. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 294, p. 130–140, jun./ago. 2021. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/es/revista/nueva-sociedad/articulo/la-democracia-en-la-era-de-la-inteligencia-artificial>. Acesso em: 02 jun. 2024.

OLIVEIRA, A.; BLOIS, J. P. As ciências sociais e os cientistas sociais no contexto da pós-verdade. **Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 39, n. 1, p. 1-5, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/V5LzpCsZKQmdpyZ7hG3h8Cv/?lang=pt>. Acesso em: 12 fev. 2025.

OXFORD ENGLISH DICTIONARIES. **World of the Year 2016**. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

OXFORD ENGLISH DICTIONARY. Oxford: Oxford University Press, 2024. Disponível em: <https://www.oed.com>. Acesso em: 05 mar. 2025.

PHILLIPS, A. O que há de errado com a democracia liberal?. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s. l.], n. 6, p. 339–363, jul. 2011.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: ANDER, Edgardo (org.). **A Colonialidade do Saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: [s. n.], 2005. p. 107-130. Disponível em:

https://edisciplinas.sp.br/luginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

RODRIGUEZ, J. R. “Perversões”: Estratégias de dominação do novo ciclo autoritário. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 39, n. 2, p. 371–393, maio 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/HLTt7vQhGMq3RfVhLwnxVRP/?lang=pt#ModalDownloads>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ROQUE, A. A tutela coletiva dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 1-19, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A de B. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “Fake News” nas Redes Sociais em Período Eleitoral no Brasil. **REI Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SILBERG, J.; MANYIKA, J. Notes from the AI frontier: Tackling bias in AI (and in humans). **McKinsey Global Institute**, [s. l.], v. 1, n. 6, p. 1-31, 2019. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/artificial-intelligence/tackling-bias-in-artificial-intelligence-and-inhumans>. Acesso em: 11 set. 2024.

SILVA, F. A. da. Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: explorando soluções e desafios da era digital. **RECIMA21 Revista Científica Multidisciplinar**, [s. l.], v. 4, n. 11, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4434>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SILVA, S. P. da. Democracia, inteligência artificial e desafios regulatórios: direitos, dilemas e poder em sociedades datificadas. **E-Legis Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, v. 13, n. 33, p. 226–248, 2020. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/600>. Acesso em: 6 mar. 2025.

SILVA, T. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc SP, 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Feveireiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-epropagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 14 set. 2024.

VOX. Seven ways of looking at Elon Musk. **Vox**, 2025. Disponível em: <https://www.vox.com/politics/402493/elon-musk-history-trump-politics>. Acesso em: 6 mar. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the

MENEZES, P. T. D.; SILVA, A. L. F. dos A.; OLIVEIRA, J. V. D. Inteligência artificial e democracia: perspectivas da instrumentalização política

new frontier of power. New York: Hachette Books, 2019.